



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº _____, de ____ / ____ / ____

VETO TOTAL
MANTIDO

Vencimento 18/11/11

W. Ramos de Freitas
Diretora Legislativa
20/10/2011

Processo nº: 61.147

PROJETO DE LEI Nº 10.791

Autor: **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**

Ementa: Prevê no currículo escolar visitação a propriedades rurais.

Arquive-se.

W. Ramos de Freitas
Diretor
09/11/2011



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

115 02
Disp 61147
M

PROJETO DE LEI Nº. 10.791

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. @Mantovani Diretora 04/02/11	Para emitir parecer: @Mantovani Diretor 04/02/11		projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
			Parecer CJ nº: 1049	QUORUM: MS	

J. 10-1469

Comissões	Pura Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. @Mantovani Diretora Legislativa 01/02/11	<input checked="" type="checkbox"/> avoco _____ Presidente 01/02/11	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário _____ Relator 01/02/11
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1204

À CJR (VETO TOTAL - RES. 11/14) @Mantovani Diretora Legislativa 25/10/11	<input checked="" type="checkbox"/> avoco _____ Presidente 25/10/11	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário _____ Relator 25/10/11
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1691

À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário _____ Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário _____ Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

<p>Ofício 926 312/2011 - VETO TOTAL À Consultoria Jurídica. @Mantovani Diretora Legislativa 20/10/2011</p>

PUBLICAÇÃO
04/02/2011



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Ms. 03
Nº 61147
Vn

PP 12142/10

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 04/JAN/11 10:05 061147

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
C.R.
Presidente
04/02/2011

APROVADO
Presidente
20/09/2011

PROJETO DE LEI Nº. 10.791
(ENIVALDO RAMOS DE FREITAS)

Prevê no currículo escolar visitação a propriedades rurais.

Art. 1º. É incluída como atividade curricular das escolas municipais a visitação a propriedades rurais, com o objetivo de despertar na criança o interesse pela atividade agrícola e a valorização do trabalhador rural.

§ 1º. O calendário das visitas será estabelecido pela direção da escola.

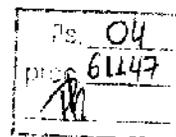
§ 2º. Poderão ser promovidas parcerias com a iniciativa privada.

Art. 2º. É autorizada a edição de normas regulamentares que se fizerem necessárias para a execução das medidas dispostas no art. 1º.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04/01/2011


ENIVALDO RAMOS DE FREITAS (Val)



(PL nº. 10.791 - fls. 2)

Justificativa

É de fundamental importância despertar nas crianças o interesse pela atividade agrícola, levando-lhes conhecimento sobre o desempenho da agricultura em Jundiaí.

Este projeto tem como objetivo incluir a visitação às propriedades rurais no currículo das escolas municipais. As visitas poderão ser realizadas em parceria com a iniciativa privada, de forma a viabilizar sua realização.

Trata-se de um projeto relevante para a educação dos alunos da rede municipal, e por esta razão conto com o apoio dos nobres pares pela sua aprovação.


ENIVALDO RAMOS DE FREITAS



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1049

PROJETO DE LEI Nº 10.791

PROCESSO Nº 61.147

De autoria do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS** "Val", o presente projeto de lei, prevê no currículo escolar visitação a propriedades rurais.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e consequente inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE

A Carta de Jundiaí - art. 46, IV e V, c/c o art. 72, IV, XII - e a Constituição da República - letra "b" do inc. II do § 1º do art. 61, dispõe sobre a competência privativa do Prefeito para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a temática envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos.

O presente projeto acaba por gerar aumento de despesas para o Poder Executivo, sem a correspondente indicação de receita orçamentária, malferindo o artigo 50, da L.O.M, *in verbis*:

Art. 50: Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Insta esclarecer que antes de se aprovar uma lei que implique despesas, é imprescindível verificar-se o impacto orçamentário, a teor do que dispõe o art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000 que proclama: "*Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a*



(Parecer CJ nº 1049 ao PL nº 10.791- fls. 02)

dois anos". E complementa no § 1º que "os atos que criarem ou aumentarem despesas de que trata o "caput" deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio".

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área da exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação - art. 2º - e repetido na Constituição Estadual - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º, bem como a quebra do pacto federativo (art. 1º c/c art. 18 da CF).

Assim, sugerimos ao Nobre Vereador que converta o presente projeto em indicação ao Executivo, para que sejam adotadas as medidas cabíveis.

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, em face de a propositura incorporar vício de juridicidade.

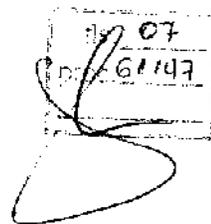
L.O.M.). **QUORUM:** maioria simples (parágrafo único do art. 44 "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 05 de janeiro de 2011.


Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico


Gisele Aparecida da Silva Soares
Estagiária



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 61.147

PROJETO DE LEI Nº 10.791, de autoria do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, que prevê no currículo escolar visitação a propriedades rurais.

PARECER Nº 1207

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, que prevê no currículo escolar visitação a propriedades rurais.

Sob o aspecto formal, não se pode negar que a Casa, tradicionalmente, em seus pareceres, vem se respaldando na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, de forma a considerar inconstitucionais e ilegais projetos da temática abordada pela presente propositura.

Há, no entanto, determinantes que devem ser observadas, e a preocupação do nobre vereador se apresenta sensata e equilibrada, ainda que possa, de forma implícita, alcançar âmbito de atuação do Executivo. Através da análise do art. 13, I c/c o art. 45 da Lei Orgânica do Município, entendemos que a iniciativa merece ser debatida nesta Casa de Leis.

Com estas ponderações, julgamos justificada a tramitação do presente projeto de lei e, assim, face ao exposto, votamos favorável à ideia nele defendida.

É o parecer.

APROVADO
01/02/11

Sala das Comissões, 01.02.2011

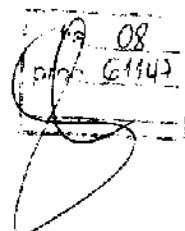

ANA TONELLI


PAULO SERGIO MARTINS
ccas


FERNANDO BARDI
Presidente e Relator


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"


ROBERTO CONDE ANDRADE



PUBLICAÇÃO
23/09/2011

Processo 61.147

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 10.791

Prevê no currículo escolar visitação a propriedades rurais.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 20 de setembro de 2011 o Plenário aprovou:

Art. 1º. É incluída como atividade curricular das escolas municipais a visitação a propriedades rurais, com o objetivo de despertar na criança o interesse pela atividade agrícola e a valorização do trabalhador rural.

§ 1º. O calendário das visitas será estabelecido pela direção da escola.

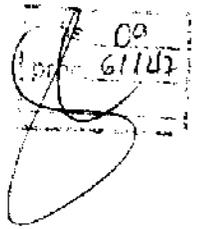
§ 2º. Poderão ser promovidas parcerias com a iniciativa privada.

Art. 2º. É autorizada a edição de normas regulamentares que se fizerem necessárias para a execução das medidas dispostas no art. 1º.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte de setembro de dois mil e onze (20/09/2011)


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente



Of. PR/DL 725/2011
proc. 61.147

Em 20 de setembro de 2011

Exm.º Sr.
MIGUEL HADDAD
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex^a. encaminho o AUTÓGRAFO referente ao PROJETO DE LEI N.º 10.791, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.


JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente



10
61147

PROJETO DE LEI Nº. 10.791

PROCESSO Nº. 61.147

OFÍCIO PR/DL Nº. 725/2011

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

27/09/11

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Cevton

RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

19, 10, 11

Alampedi

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

11
61147

Ofício GP.L nº 312/2011

PUBLICAÇÃO Rubrica
27/10/11

CAM. M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 19/OUT/2011 16:59 00063399

Processo nº 24.293-8/2011

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CJR

Presidente
25/10/2011

Jundiaí, 14 de outubro de 2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

MANTIDO

Presidente
03/11/2011

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 10.791, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada no dia 20 de setembro de 2011, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as razões a seguir aduzidas:

O Projeto de Lei em questão tem por finalidade incluir como atividade curricular das escolas municipais a visitação de propriedades rurais, com o objetivo de despertar na criança o interesse pela atividade agrícola e a valorização do trabalhador rural.

Todavia, a proposta afigura-se eivada dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, não tendo condições de prosperar, senão vejamos.

Nota-se que a matéria tratada na iniciativa está inscrita no rol de matérias cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo, nos termos do que estabelece o art. 46, IV e V da Lei Orgânica do Município, a seguir transcrito:

“Art. 46 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;”



Dessa forma, encontra-se maculada a iniciativa pela ingerência do Legislativo em âmbito de atuação própria, privativa e exclusiva do Poder Executivo, que se dá de forma explícita no texto da Lei Orgânica, de sorte que o Projeto de Lei é ilegal.

É certo que a definição quanto ao conteúdo das disciplinas a serem ministradas aos alunos da rede municipal de ensino está afeta à Secretaria Municipal de Educação e Esportes, que por sua vez, está vinculada às normas do Ministério da Educação.

Ainda, o artigo 2º, do Projeto de Lei em epígrafe, autoriza a edição de normas regulamentares que se fizerem necessárias para a execução das medidas prevista no art. 1º da propositura.

Ocorre que, cabe, exclusivamente, ao Chefe do Executivo definir acerca da expedição de decreto, de forma que a autorização a que alude o artigo 2º também é ilegal, pois fere disposição contida na Lei Orgânica do Município, vejamos:

“Art. 72. Ao Prefeito compete, privativamente:

(...)

IX - expedir decretos e portarias;”

Verifica-se, assim, a inequívoca interferência do Legislativo em matéria cuja reserva de competência está assegurada ao Executivo, em afronta ao art. 2º da Constituição Federal, bem como ao art. 5º da Constituição Estadual e, também, ao art. 4º da Lei Orgânica do Município, que consagram o princípio da independência e harmonia entre os poderes.

Sobre a questão do referido princípio constitucional, o festejado doutrinador Hely Lopes Meirelles, na obra *Direito Municipal Brasileiro*, Malheiros Editores, 13ª Edição, pág. 586, leciona que:

“A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a Administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. De um modo geral, pode a Câmara, por



13
61147

deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial” (grifamos)

Em recente decisão, assim se pronunciou o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito”. (ADIN nº 53.583.0, Rel. Des. FONSECA TAVARES). (grifamos)

Assim procedendo, o Legislador violou, também, o princípio da legalidade, contido no art. 111 da Constituição Estadual, a saber:

“Art. 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.” (grifamos)

E considerando-se que o princípio antes referido, está também presente na Constituição Federal, vislumbra-se, ainda, afronta ao art. 144 da Constituição Estadual, que assim dispõe:

“Art. 144 – Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”

Assim, a propositura em questão possui vício de procedimento insanável, de forma que não pode prosperar.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

14
61147

Desse modo, diante dos motivos ora expostos, que demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a oposição de **VETO TOTAL**, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.469**

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.791

PROCESSO Nº 61.147

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, que prevê no currículo escolar visitação a propriedades rurais, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações, de fls. 11/14.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos, vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos insertos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 1.049, de fls. 05/06, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise na totalidade.
4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 20 de outubro de 2011.

Perene Rozante
Perene Rozante
Estagiária

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



16
61112

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 61.147

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.791, de autoria do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, que prevê no currículo escolar visitação a propriedades rurais.

PARECER Nº 1.641

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí (art. 72, VII, c/c art. 53), o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do **Ofício GP. L. nº 312/2011**, sua decisão de vetar totalmente o **Projeto de Lei nº 10.791**, de iniciativa do Vereador Enivaldo Ramos de Freitas, que prevê no currículo escolar visitação a propriedades rurais, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 11/14.

O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que a mesma alcança âmbito privativo de sua pessoa política, afrontando o art. 2º da Constituição Federal, bem como ao art. 5º da Constituição Estadual e, também ao art. 4º da Lei Orgânica do Município, que consagram o princípio da independência e harmonia entre os poderes.

Concordando com o posicionamento do Executivo, acolhemos as considerações por ele apresentadas em seus termos, motivo pelo qual votamos pela manutenção do veto total oposto.

Parecer, pois, favorável.

Sala das Comissões, 25.10.2011.

APROVADO
25/10/11

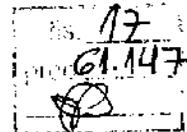

ANA TONELLI


PAULO SÉRGIO MARTINS


FERNANDO BARDI
Presidente e Relator


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"


ROBERTO CONDE ANDRADE



Of. PR/DL 859/2011
Proc. 61.147

Em 03 de novembro de 2011.

Exm.º Sr.

MIGUEL HADDAD

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI N.º 10.791/2011** (objeto de seu Of. GP.L. n.º 312/2011) foi **MANTIDO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente

ns

Recebi.	
Ass:	
Nome:	Selva
Identidade:	
Em 03/11/11	